



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000908/2008-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.333 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BIC BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral a Drª Aline Helena Gagliardo Domingues, OAB 202044.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Samuel Luiz Manzotti Riemma. Ausência momentânea do Conselheiro José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 31/34), em que não homologada as compensações discriminadas nas Declarações de Compensação (DComp) de fls 7/18, em razão da inexistência do valor do crédito informado, que não fora reconhecido no âmbito do processo nº 10885.001570/2004-51.

De acordo com parecer que integra o referida Despacho Decisório, o motivo da não homologação das compensações declaradas fora o fato de o direito creditório utilizado nos

correspondentes procedimentos compensatórios, pleiteado no âmbito do processo nº 10885.001570/2004-51, ter sido anteriormente indeferido pela titular daquela unidade da Receita Federal e a decisão mantida pelo órgão de julgamento de primeiro grau, que, na data em que proferido o citado Despacho, encontrava-se aguardando a apreciação do recurso voluntário interposto pela interessada perante o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sede de manifestação de inconformidade, interessada apresentou as informações e em seguida as alegações seguintes:

a) em 18/6/2004, protocolizou o processo nº 10855.001570/2004-51, em que pleiteara a restituição dos valores pagos a maior a título da Contribuição para o PIS/Pasep do período de agosto de 1994 a junho de 1999;

b) entre novembro de 2004 e janeiro de 2005, antes de qualquer resposta, a requerente formalizara as DComp de nºs 11901.39297.081104.1.3.04-1972, 17704.58764.1.3.04-7270 e 36043.12028.100105.1.3.04-6055, atreladas ao citado processo de restituição;

c) a Administração não homologou as citadas DComp, baseada no argumento de que não foi reconhecido, em primeira instância, o valor do crédito pleiteado;

d) em preliminar, alegou a nulidade do Despacho Decisório por vício formal insanável, sob o argumento de que houve erro no número do processo administrativo de origem, o que havia dificultado a identificação das DComp objeto deste processo;

e) no mérito, alegou que o processo administrativo no qual pleiteara a restituição encontrava-se pendente com o recurso voluntário interposto pendente de julgamento no extinto Conselho de Contribuintes;

f) a Administração tributária não podia simplesmente não homologar as DComp, sob o argumento de que o direito creditório não fora reconhecido, já que até então ainda não havia trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do referido processo administrativo, que poderia ser integralmente reformada pelo extinto Conselho de Contribuintes; e

h) a decisão devia ser imediatamente reformada, tendo em vista que a Administração tributária antecipara-se indevidamente ao não homologar as citadas compensações e não aguardar o julgamento final do citado processo administrativo.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 138/143), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2004 PIS. COFINS. CRÉDITO VEDADO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 22/5/2013 (fl. 155). Em 19/6/2013 (fl. 157), protocolou o recurso voluntário de fls. 161/172, em que reafirmou, em relação às questões de mérito, as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou que o indeferimento do pedido de restituição formalizado no processo nº 10855.001570/2004-51 ocorrera posteriormente as datas de apresentação das citadas DComp, logo seria inaplicável, ao caso em tela, o disposto no art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/1996.

No final, requereu a reforma da decisão de primeiro grau, para que fosse homologada as compensações declaradas, ou, alternativamente, o sobrestamento do julgamento deste recurso voluntário, até que sobreviesse a decisão definitiva a ser prolatada no âmbito do referido processo de restituição, em que interposto recurso especial que se encontrava pendente de julgamento na data apresentação do recurso voluntário em comento.

Em consulta à página do CARF na Internet¹, verifica-se que o recurso especial interposto no âmbito do processo nº 10855.001570/2004-51, encontra-se pendente de julgamento, na opção “ANALISAR RECURSO ESPECIAL 3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF”, desde o dia 1/9/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe esclarecer que o crédito utilizado nas compensações em apreço foi objeto de pedido de restituição, formalizado no âmbito do processo nº 10885.001570/2004-51, que foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 225/234, cientificado à recorrente em 5/6/2007.

Em face do referido indeferimento, por meio do Despacho de Decisório de fls. 31/34, não foram homologadas as compensações objeto deste processo. Portanto, a inexistência do valor do crédito compensado foi o motivo da não homologação das citadas compensações.

Dada essa circunstância, inexplicavelmente, a Turma de Julgamento de primeiro grau inovou na fundamentação do citado Despacho Descisório, e apresentou como razão de decidir o fato de o valor do crédito compensado ter sido objeto de pedido de restituição anteriormente indeferido pela autoridade competente, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme estabelecido no art. art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

¹ Disponível em: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>. Acesso em 30-out-2014.

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...] (grifos não originais)

No caso presente, como a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o citado pedido de restituição ocorreu em 5/6/2007, certamente, na data da apresentação das citadas DComp (fls. 7/18), que ocorrera, respectivamente, em 8/11/2004, 7/12/2004 e 10/1/2005, certamente, o valor crédito compensado ainda havia sido indeferido.

Dessa forma, se na data em que foram declaradas as correspondentes compensações ainda não existia o fato impeditivo determinado no citado preceito legal, consequentemente, fica cabalmente demonstrada a improcedência do argumento suscitado na decisão de primeiro grau, para a não homologação das compensações em apreço.

Assim, uma vez superado esse fundamento, resta ainda analisar o real motivo da não homologação das compensações em comento, consignado no questionado Despacho Decisório, ou seja, se ainda continua inexistindo o valor do crédito utilizado nos correspondentes procedimentos compensatórios, em razão da manutenção da decisão de indeferimento do citado direito creditório.

E a confirmação desse fato pode ser feita analisando o teor da decisão proferida pela 1ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 201-81.382 (fls. 126/133), prolatado na Sessão de 3 de setembro de 2008, que manteve a decisão de inferimento do direito creditório compensado.

Assim, fica demonstrado que ainda persiste o motivo da não homologação das citadas compensações, posto que a decisão que não reconheceu o valor do crédito compensado ainda continua mantida nas instâncias de julgamento superiores.

Entretanto, uma vez comprovado que a interessada interpôs recurso especial contra o acórdão nº 201-81.382, que se encontra pendente de julgamento, este julgamento não pode prosseguir, até que seja proferida uma decisão definitiva no âmbito do processo nº 10885.001570/2004-51, haja vista a evidente dependência do julgamento deste recurso voluntário do que for decidido, em caráter definitivo, no bojo do citado processo de restituição.

Dada a essa circunstância, chega-se a conclusão de que, no atual estágio, os presentes autos ainda não preenchem as condições para ser julgado.

Processo nº 13839.000908/2008-78
Resolução nº **3102-000.333**

S3-C1T2
Fl. 310

Por todo o exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO em diligência, para que os autos retornem a unidade da Receita Federal de origem, para aguardar a mencionada decisão definitiva. Após a prolação da referida decisão, a unidade da Receita Federal de origem deverá adotar as seguintes providências: a) juntar a este processo uma cópia da mencionada decisão definitiva; b) apurar o valor do crédito passível de compensação neste processo, caso a referida decisão definitiva seja total ou parcialmente favorável à recorrente; c) cientificar a recorrente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pronunciar-se sobre o procedimento de apuração do valor do crédito passível de compensação, se for o caso; e d) findo tal prazo, se for o caso, com ou sem manifestação da recorrente, devolver os autos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento